MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2011
REF. F.A Nº 0111-000.905-8
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO ASSUNÇÃO
RECLAMADO: ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE

PARECER

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO ASSUNÇÃO.

O reclamante, no dia 14/02/11, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento de nº 0111-000.905-8, contra o fornecedor ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE, alegando que recebeu uma cobrança, referente a duplicatas de livros em atraso, no valor de R$ 599,94 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). Aduziu que no ano de 2004 (dois mil e quatro) adquiriu em sua residência, através de vendedor, uma coleção de livros destinada a docentes, sendo que na ocasião pactuou-se a seguinte forma de pagamento: 06 (seis) parcelas de R$ 25,00 (vinte e cinco reais). Assentou que realizou o adimplemento de toda a obrigação. Assim, solicitou na reclamação inicial o cancelamento e descontinuação de toda e qualquer cobrança.

Em audiência conciliatória, datada de 23/03/11 (fls. 10), o reclamado, por meio de correspondência (fls. 09), comprometeu-se a realizar o cancelamento da questionada cobrança.

Destarte, a arguição do reclamante em face do fornecedor ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE foi considerada com FUNDAMENTADA ATENDIDA (fls. 12).

Não obstante o atendimento do pleito do consumidor, foi constatado indício de grave lesão à legislação consumerista, tendo em vista que o reclamado reiteradamente realiza cobrança de débitos prescritos.

Por conseguinte, instaurou-se o processo administrativo nº 163/2011.

Devidamente notificado, o fornecedor ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE anexou defesa no prazo legal (fls. 13/14). Em anteparo, alegou que a requerente adquiriu material didático da distribuidora nordeste de livros, em 06 (seis) parcelas de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), das quais foram pagas 03 (três), deixando um montante em aberto. Assentou que esta dívida foi uma das carteiras de crédito adquiridas no estado do Piauí, razão pela qual, como detentor da dívida, foram enviadas cartas de cobrança, com propostas de negociação. Mencionou que a jurisprudência entende ser impossível o conhecimento de ofício da prescrição. Acrescentou que, embora o direito de cobrança judicial da dívida estivesse prescrito, a dívida em si não estaria, sendo que a empresa pode informar o débito para o consumidor, porém cabe a este informar se o mesmo está pago; se pretende pagá-lo, caso não esteja; ou informar de sua prescrição. Finalizou informando que foi procedido o cancelamento da cobrança, de modo que não houve inscrição do nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Solicitou, por derradeiro, a não inscrição do nome da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o arquivamento do processo, posto que a mesma, sempre que constata que não possui crédito a receber e/ou a existência da prescrição, procede ao cancelamento da proposta/cobrança.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas

disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

> O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.
>
> Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.[1]

E outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

> Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. ***Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.*** A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)

Sob outro aspecto, ainda à luz do Código de Defesa do Consumidor, impende discorrer sobre o evento da prescrição, preceituado no Código Civilista Brasileiro.

O termo "prescrição" procede do vocábulo latino "praescriptio", formado de "prae" e "scribere", com a significação de "escrever antes" ou "no começo". Tem por objeto as ações, visto ser uma exceção oposta ao exercício da ação com a finalidade de extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico social.

---

1 NUNES, Rizzatto. *Curso de Direto do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

Maria Helena Diniz, em relação à prescrição, ressalta:

> Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para ***proporcionar segurança às relações jurídicas***, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por tempo indeterminado. Constitui-se ***como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação***, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.

O incomparável Pontes de Miranda, conforme menção feita por Maria Helena Diniz, já preconizava:

> Prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Do conceito de exceção é ineliminável que dependa do demandado, ou devedor, exercê-la, o depender da vontade dá excipiente é lhe essencial. Concebida como exceção, como sempre o foi no direito romano, a prescrição aproveita, também, ao devedor, ainda quando ele sabia e sabe que deve. Tal proteção não é ipso jure. A exceção pode deixar de ser oposta, o que dá ao seu titular a faculdade de não na opor, ficando bem, assim, com a sua consciência.[2]

A hodierna doutrina, com fulcro nos ensinamentos acima, reitera:

> A prescrição é negócio jurídico unilateral receptício de vontade, mediante o qual o obrigado ***destrói a exigibilidade do direito que lhe é oposto ou oponível e, por consequência, se existente, a ação (de direito material) que guarnecia esse direito***. O decurso do prazo – aliado à inércia do titular do direito – tem por efeito não o perecimento do direito, da pretensão ou da ação, mas ***a criação de um estado de prescritibilidade concreta, caracterizado pelo condicionamento ex lege da exigibilidade do direito subjetivo***. Implementado o prazo de prescrição, a exigibilidade do direito, malgrado sobreviva, passa a subordinar-se a um evento futuro e incerto, que corresponde à declaração de prescrição pelo obrigado. Tal declaração insere-se na categoria dos poderes jurídicos, e se exprime na atividade em que o obrigado, cumprindo a *condicio iuris*, ***destrói a pretensão que é lhe de fato oposta ou susceptível de oposição***[3]. (grifos adicionados)

O próprio artigo 189 do Código Civil de 2002 encarrega-se de esclarecer sobre a prescrição:

> Art. 189 – Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Ou seja, a prescrição é o término do prazo para que o titular de um direito que tenha sido violado efetue alguma pretensão.

---

2 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

3 SOUZA, José Paulo Soriano de. *Ensaio sobre a natureza jurídica da prescrição no Direito Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 569, 27 jan. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6220>. Acesso em: 12 ago. 2011.

No vigente Código Civil Brasileiro, a prescrição é disciplinada pelos artigos 189 até 206, onde constam a sua aplicação (artigos 189 até 196), causas de impedimento ou suspensão (artigos 197 até 201), causas de interrupção - que somente poderá ocorrer uma vez - da prescrição (artigos 202 até 204) e seus respectivos prazos (artigo 205 e 206).

Para que se configure a prescrição, necessário que se apresentem quatro requisitos: 1º) que exista uma ação exercitável - seu objeto - em face da violação do direito que a ação objetiva remover; 2º) que ocorra a inércia do titular da ação pelo seu não-exercício - sua causa eficiente - mantendo-se passivo diante do direito violado e permitindo que assim permaneça; 3º) que a inércia continue durante um determinado lapso temporal - seu fator operante - haja vista que a norma jurídica objetiva punir a inércia prolongada; 4º) que não exista nenhum fato ou ato que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional - seu fator neutralizante.

Por oportuno, insta salientar que fato recente a respeito da prescrição deu-se com o advento da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a qual também revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, que tratava da prescrição e assim estabelecia: o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

O mesmo diploma legal também alterou a redação do §5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, determinando:

> Art. 219 - §5º -O juiz pronunciará, ***de ofício***, a prescrição. (grifado)

Esta nova redação facultou ao juiz o poder-dever de decretar a prescrição, o que poderá ser feito em qualquer momento. A modificação implica estender aos direitos patrimoniais demandados pelo autor o poder jurisdicional de reconhecimento direto do efeito prescricional sobre o exercício do direito de ação.

A prescrição poderá ser suscitada a qualquer momento. Logo, se a inicial e os documentos oferecidos ao juízo forem suficientes para formar o convencimento do magistrado quanto à existência da prescrição não será necessária citação da parte contrária, devendo o juiz sentenciar com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Todavia, caso o magistrado tenha dúvida, deverá aguardar a audiência para juntada de defesa, mormente em sede trabalhista, podendo se inteirar da matéria. Ademais, caso haja omissão pelo juiz de primeira instância e não houver trânsito em julgado da sentença, é plausível que o órgão recursal se

pronuncie acerca da prescrição, posto que a omissão primária não vincula o posicionamento do julgamento por parte do órgão superior.

Por fim, cumpre consignar que, como a decadência, a prescrição também é causa de resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil Brasileiro; sendo que ambos têm sua razão de ser no principio fundamental do Direito, hoje assegurado Constitucionalmente, da segurança jurídica, a fim de conferir à sociedade um mínimo de certeza de que os pretensos detentores de um direito devam exercê-los dentro de determinado prazo temporal.

Consignadas as explanações aqui exposta e examinados os autos do processo, tem-se que o âmago da questão controvertida se encontra: a) na verificação da prescrição da cobrança ora questionada; b) no desarrazoado prazo entre o dia da assinatura do contrato e a data em que a empresa reclamada iniciou suposto procedimento de recuperação de crédito; c) nos valores abusivos e exorbitantes que o demandado impingiu ao reclamante, sob inúmeros constrangimentos e ameaças, inclusive de negativação nos Órgãos de Proteção ao Crédito e de impetração de ação de cobrança.

Preliminarmente, impende destacar que a cobrança em tela é indevida, posto que, além de já ter sido paga pelo consumidor, esta prescrita.

Ora, o contrato vertente, que sequer foi anexado pela empresa de cobrança, foi firmado em meados do ano de 2004 (dois mil e quatro), sob o amparo do Código Civil de 2002, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição de dívidas constantes de instrumento particular, nos moldes do inciso I, §5º, do art. 206:

> Art. 206. Prescreve: (…) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Sem muito esforço, porquanto são claros e expressos, depreende-se da análise e leitura dos artigos supratranscritos, que a dívida, mesmo se não tivesse sido quitada, estaria prescrita há anos.

Neste diapasão, posiciona-se a Jurisprudência Pátria:

> CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – AÇÕES – CRT – OFERTA PÚBLICA ACEITA – PRETENSÃO À COBRANÇA DA OBRIGAÇÃO – PRESCRIÇÃO OCORRENTE – Incide, na hipótese, o art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão dos autores visa ao cumprimento do contrato celebrado, quando da realização da oferta pública. ***Portanto, a prescrição, quanto à cobrança de divida liquida e certa, constante de instrumento particular, dá-se em cinco anos, nos termos do dispositivo aludido. Prescrito, portanto, o direito postulado pelos demandantes.*** (TJ-RS – Recurso Cível nº 71002859007 – Primeira Turma Recursal

Cível – Rel. Edson Jorge Cechet – Julg. 30/06/11 – DJU 05/07/11) (grifos inclusos)

CDC – DIREITO CIVIL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL PRESUMIDO – **DÍVIDA PRESCRITA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO** – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – RECURSO DO PRIMEIRO RÉU NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE MANDATO – RECURSO DA SERASA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – O Contrato foi firmado entre as partes sob a égide do código civil de 1916, o qual previa em seu art. 177 que "as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos (...)", e segundo documento de fls. 75 a negativação do nome da apelada se deu em 11 de setembro de 2001, e nessa data ainda não havia transcorrido o lapso prescricional de 20 (vinte) anos previsto no artigo retro, sendo a divida ainda exigível. Nesse passo, perfeitamente anotável, à época, a informação negativa referente à apelada. ***Entretanto, o novo código civil,que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003, trouxe mudanças relativas aos prazos prescricionais, ficando estipulado, no art. 206, §5º, I, prazo de 5 (cinco) anos para cobrança de dívida constantes de instrumento particular***. Esse mesmo estatuto legal estabeleceu em seu art. 2.028, norma específica de transição, referente aos prazos prescricionais, ***a qual aplicada ao caso em julgamento apuramos que a dívida prescreveu no momento da entrada em vigor do códex.*** (TJ-DF – Apelação Civil Juizado Especial Cível nº 20040410000858 – Primeira Turma Recursal – Rel. Nilsoni de Freitas – Julg. 26/04/05 – DJU 13/06/05, pág. 2209) (grifos adicionados)

Configurada a prescrição no caso em apreço, cabe, então, tecer comentários acerca do procedimento de cobrança adotado pelo reclamado ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE.

Como dito alhures, o contrato do consumidor com a empresa Distribuidora Nordeste de Livros foi pactuado no ano de 2004 (dois mil e quatro), no montante de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que, somente no início de 2011 (dois mil e onze), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após, o reclamado decide inexplicavelmente enviar notificação de cobrança, sob o título de acordo extrajudicial.

Não se demonstra proporcional este tipo de atitude, uma vez que rompe com o princípio da segurança jurídica, tornando o consumidor vulnerável a qualquer tipo de arbitrariedade.

Ademais, inconcebível, tendo em vista a inviabilidade em manter, por mais de 05 (cinco) anos, 06 (seis) comprovantes de pagamentos de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), a alegação do reclamado, em sua defesa, de que estaria cancelando a aludida cobrança porque, embora o reclamante não detivesse os comprovantes de pagamentos, a empresa estaria a acreditar em sua boa-fé.

No que tange à boa-fé objetiva que deve reger as relações de consumo e que não foi, em nenhum momento, respeitada pela empresa de cobrança, que, ao contrário, utilizou-se de má-fé e de meios espúrios para tentar enriquecer ilicitamente, cumpre consignar os dizeres da Lei nº 8.078/90:

> Art. 4° A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> I – reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**;
>
> II – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, urge consignar a transgressão do demandado ao inciso V, do art. 39, da Legislação Consumerista Pátria, que veda ao fornecedor exigir vantagem manifestamente excessiva.

A infração acima citada é em razão dos valores irracionais cobrados, encontrando-se assim dispostos, conforme notificação apensa aos autos:

> Débito + Comissão de permanência por dia de atraso – R$ 1.207,30
>
> Taxa de cartório de protesto para negativação – R$ 51,00
>
> Custas e honorários advocatícios – R$ 510,00

Pois bem. Como explicitado, a dívida em comento se encontra prescrita, consoante vigente Código Civil Brasileiro, tendo inclusive o reclamante realizado os pagamentos das parcelas correspondentes, não as possuindo em virtude do largo lapso temporal transcorrido; todavia, ainda se não estivesse prescrita e estivesse o consumidor inadimplente, as cobranças acima citadas, bem como seus valores ainda seriam indevidos e abusivos, uma vez que:

I - concernente ao débito, não há a informação adequada e clara, em obediência ao inciso III, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca dos juros aplicados sobre o valor original, de modo que não há contrato dispondo sobre o seu percentual;

II – referente à taxa de cartório de protesto para negativação, não há razão para sua cobranças, tendo em vista que, no processo, o demandado informa que jamais negativou o consumidor nos Órgãos de Proteção ao Crédito;

III – atinente às custas e honorários advocatícios, além de não haver motivo para sua incidência, por não ter o demandado impetrado qualquer processo Judicial, tratam-se de encargos inerentes à atividade de cobrança, os quais não podem ser repassados ao consumidor.

Destarte, é perceptível que o reclamado, além de violar o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, ainda praticou ato em desacordo com as finalidades fixadas na norma do art. 4º, pois através de malícia e subterfúgios, suprimindo a verdade, buscou enriquecer-se ao arrepio da lei.

Outrossim, além da inserção de valores excessivos e indevidos, o demandado ainda se valeu do artifício da coação, que é considerado um dos vícios de consentimento no negócio jurídico (art. 151, do Código Civil de 2002); realizando constrangimentos e ameaças infundadas ao reclamante, com o intuito de lograr êxito no seu desiderato contrário à lei.

Para fins elucidativos, transcrever-se-ão alguns trechos:

> a) O não cumprimento do "ACORDO EXTRAJUDICIAL", ora em vigor, rigorosamente nos prazos estipulados terá como consequência o cancelamento automático do mesmo e a perda dos descontos oferecidos, além da execução judicial do total da dívida acrescida de 2% (dois por cento) aos mês, mais comissão de permanência diária de 0,5% (meio por cento), taxa de cartório de Protesto para negativação do nome junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito, SERASA e/ou BANCO CENTRAL, além de custas advocatícias equivalente a 20% (vinte por cento) deste montante.
>
> b) Lembramos outrossim, que persistindo o não pagamento, estaremos entrando com os Artigos Constitucionais inerentes ao caso, onde elegem o Fórum da Comarca de Vossa cidade para dirimir quaisquer questões a esse respeito.
>
> c) Seu nome é o seu maior bem. Regularize o seu débito e tenha seu nome limpo, evitando ser incluso nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC, SERASA E CARTÓRIO).

Da leitura supra, vislumbra-se que o reclamado impingi ao demandante a quitação de uma dívida prescrita e já paga, incluindo inclusive cobranças inexistentes, tais como: comissão de permanência diária de 0,5% (meio por cento) e taxa para negativação do nome junto ao Banco Central.

Não é demais ressaltar que, além de realizar uma prática repudiada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o fornecedor incorreu no crime previsto no art. 71, do Código Consumerista:

> Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

> Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
>
> Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Ressalta-se que o requerido não conseguiu comprovar quaisquer fatos que lhe resguarde de uma eventual sanção administrativa, apresentando tão somente peça indigente.

Veja-se nesse sentido:

> AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA.PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - ***Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito*** - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC -Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Redução da multa por aplicação da Portaria PROCON 26/06.Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº 994061588879 – 2º Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Luiz Germano – DJ 10/03/10) (grifos nossos)

Por fim, é digno de registro o fato de que o acordo realizado neste Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor não é causa impeditiva de sanção administrativa, mas sim atenuante na sua aplicação, uma vez que a infração se consumou com a cobrança indevida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino:

a) pela aplicação de multa ao reclamado ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE, tendo em vista perpetração infrativa aos arts. 6º, incisos III e IV, 39, incisos V e XIII, 42, caput, todos da Lei nº 8.078;90.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 13 de outubro de 2011.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2011
REF. F.A Nº 0111-000.905-8
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO ASSUNÇÃO
RECLAMADO: ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, incisos III e IV, 39, incisos V e XIII, 42, caput, todos do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE.**

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, incisos II e III, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator e pelo mesmo ter tomado as medidas pertinentes para reparar os efeitos do ato lesivo, diminuo o *quantum* em *1/5* (um quinto) cada, resultando na condenação de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Considerando a existência de circunstâncias agravantes contidas no art. 26, inciso II e V, do Decreto 2181/97, respectivamente, por ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas, e em virtude do dolo existente, aumento o *quantum* em *1/5 (um quinto) cada*, convertendo-se na obrigação de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, em face do ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE torno a multa fixa e definitiva no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **ODIMAR ZAMPARONI ME - ZAMP ONLINE**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 14 de Outubro de 2011.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI